AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137422 - RS (2024/0137106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADERLEI RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. No caso, a Corte de origem considerou como provas suficientes para lastrear a condenação tão somente o reconhecimento pessoal promovido pela vítima em sede policial e a existência de ações penais em curso e de boletins de ocorrência em desfavor do agravado.

4. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, *e.g.,* prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA43822438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:13
Código de Controle do Documento: dba5519a-a40a-46b2-8e88-0050ffb2941f

virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43822438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:13
Código de Controle do Documento: dba5519a-a40a-46b2-8e88-0050ffb2941f

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137422 - RS (2024/0137106-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADERLEI RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. No caso, a Corte de origem considerou como provas suficientes para lastrear a condenação tão somente o reconhecimento pessoal promovido pela vítima em sede policial e a existência de ações penais em curso e de boletins de ocorrência em desfavor do agravado.

4. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, *e.g.,* prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão por meio da qual concedi a ordem.

No caso, a defesa interpôs recurso especial contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos da Apelação Criminal n. 5007281-22.2022.8.21.0023.

Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, tendo sido, no entanto, absolvido de tal imputação pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 125).

O Ministério Público interpôs apelação perante a Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condená-lo à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 269/270):

> *APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES.*
>
> *PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.*
>
> *Da análise das razões recursais do Ministério Público, verifica-se não se tratar de mera reprodução das suas alegações finais. Pelo contrário, foram reconhecidos e mencionados os fundamentos utilizados na sentença recorrida, para a prolação do decreto absolutório, elencando, em razões, a partir daí, todas as provas que, na visão do Parquet, autorizariam a formação do juízo de convicção acerca da materialidade do crime de roubo majorado, e da sua autoria, na figura do réu. Não se trata, portanto, de razões dissociadas da sentença recorrida, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.*
>
> *MÉRITO. PROVA. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL EFETUADOS EM SEDE INQUISITIVA, EM CONSONÂNCIA AO ART. 226 DO CPP.*
>
> *A materialidade e a autoria restaram comprovadas pela prova dos autos. Trata-se de roubo de veículo e de outros pertences, perpetrado contra motorista de aplicativo. Na ocasião, a vítima foi rendida por três agentes, um deles portando arma de fogo, ambos ordenando, mediante ameaça de morte, que entregasse os bens e desembarcasse do veículo. Os indivíduos, então, empreenderam fuga, na condução do automóvel subtraído, na posse do celular e da carteira do lesado. O réu permaneceu em silêncio, em sede policial, e, na fase judicial, interrogado, negou genericamente a participação no crime. Por sua vez, a vítima prestou relato firme e coerente, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, confirmando as circunstâncias do roubo sofrido, bem como a realização do reconhecimento fotográfico, em sede policial, momento no qual, embora tenha achado o réu muito semelhante a um dos autores delitivos, pediu para realizar o reconhecimento pessoal, a fim de lograr a certeza na identificação. Ratificou que, após visualizar o réu pessoalmente, em sede policial - procedimento no qual, nota-se, foram estritamente observados os ditames do art. 226 do CPP -, teve convicção plena de se tratar de um dos envolvidos no crime. Deste modo, não há qualquer fundamento legal e, até, lógico, na desconsideração do*

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

reconhecimento pessoal realizado em sede policial, somente em razão do fato de a vítima, mais de cinco meses depois do procedimento do inquérito e quase um ano após a prática delitiva, não ter repetido o reconhecimento, em juízo, quando visualizou o agente, não pessoalmente, mas por meio de videoconferência, o que também dificultou o procedimento. De fato, é perfeitamente natural e esperado que, diante do tempo transcorrido desde a data do crime, as memórias do ofendido esmaeçam, tornando-se menos definidas. Isso, contudo, não retira credibilidade ao reconhecimento efetuado no momento em que as memórias eram recentes e concretas, quando teve plena certeza no reconhecimento do acusado, situação, inclusive, confirmada pela vítima e pela testemunha policial, durante as inquirições judiciais. Condenação que se impõe, inclusive com a manutenção das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, pois plenamente comprovadas pela prova oral.

PENA. DOSIMETRIA.

Na primeira fase, diante da análise dos vetores do artigo 59 do CP, a basilar foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando as circunstâncias negativas do delito, diante do reconhecimento da majorante do concurso de agentes, nessa fase do apenamento, e das consequências, considerando o altíssimo prejuízo arcado pela vítima, em decorrência da subtração. Na segunda fase, não foram aplicadas agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, pela majorante do emprego de arma de fogo, foi recrudescida a pena em 2/3, perfazendo a definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, com base no artigo 33, § 2º, "a", do CP. A pena de multa foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima.

REPARAÇÃO DO DANO. O valor indenizatório relativo à reparação de danos à vítima, previsto no art.387, IV, do CPP, é fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, tendo em vista o prejuízo material sofrido pelo lesado e porque o dispositivo legal menciona valor mínimo, devendo ser considerada também a situação econômica do réu, tudo em analogia ao art.45, §1º, do CP.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 98 DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

APELO MINISTERIAL PROVIDO, POR MAIORIA.

Contra esse acórdão a defesa opôs embargos infringentes, que foram desacolhidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 348/350).

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, tendo em vista a nulidade das provas obtidas por meio de reconhecimento fotográfico ilegal.

Aduziu que "*o reconhecimento do recorrente se amolda exatamente ao que o Ministro Rogério Schietti destacou [...] como o chamado 'show up', que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita para a vítima, fazendo com que ela forme um pré-juízo e acabe induzida acerca de quem seria o autor do crime. Dessarte, no presente caso o 'show up' fica evidenciado, pois, o acusado em um primeiro momento, ainda em sede policial, foi reconhecido por fotografias, e posteriormente foi realizado o reconhecimento pessoal, também em sede policial*" (e-STJ fl. 365).

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

Requereu, assim, o provimento do recurso especial para reformar o acordão impugnado, reconhecendo a ilicitude das provas e desconstituindo a condenação do agravado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 410/418).

Às e-STJ fls. 439/453, neguei provimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante argumenta que "*o reconhecimento realizado na fase policial e renovado na fase judicial não foi o único elemento a embasar a condenação, porquanto este foi corroborado por outros provas angariadas no curso da instrução criminal, notadamente a prova oral colhida em juízo* " (e-STJ fl. 444).

Aduz assim que "*não obstante a decisão ora agravada tenha concluído que não foram apresentados outros elementos de prova seguros independentes e submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa acerca da autoria do delito, tem-se que o Tribunal local debruçou-se sobre os elementos fáticos da demanda, trazendo a lume aspectos probatórios que, mesmo na eventual ausência de qualquer reconhecimento levado a efeito durante a persecução penal, ensejariam a prolação de decreto condenatório, notadamente, a palavra da vítima e prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório"* (e-STJ fl. 444).

Sustenta, ainda, que "*a decisão ora agravada incorre em vedado reexame de prova, sendo que o reexame é completamente deficiente, pois analisa o fato como se a única prova existente fosse o reconhecimento viciado policial* (e-STJ fl. 452).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Quanto à alegada nulidade por violação ao art. 226 do CPP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente novo entendimento de que o aludido dispositivo é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciários

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

Sobre o tema, relevantíssimo julgado do Ministro Rogerio Schietti cuja ementa passo a colacionar:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.*
>
> *3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.*
>
> *4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.*
>
> *5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a*

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Na mesma linha de intelecção, os seguintes acórdãos:

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo o entendimento mais recente desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que a condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem a indicação de nenhuma outra prova produzida em desfavor do réu.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente da prática do crime de roubo majorado nos Autos n. 0367813-41.2015.8.19.0001, da 41ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ.

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

(HC n. 681.704/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

2. Na hipótese, o reconhecimento pessoal do recorrente não obedeceu aos ditames do precedente mencionado (HC 598.886/SC) e, mais grave ainda, da própria norma processual em causa (art. 226 - CPP), porquanto a vítima o reconheceu por meio de fotografia na fase inquisitorial, sem a apresentação de pessoas semelhantes e sem a indicação de justificativa plausível acerca de impossibilidade de realização do ato nos termos estabelecidos na norma legal. Não constou do julgado a menção de outras provas independentes aptas a evidenciar a autoria delitiva.

3. Como observado no HC n. 598.886/SC, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo".

4. Apesar da gravidade do crime em causa, não se tem nos autos a demonstração da autoria de forma pelo menos razoável, não se podendo praticar uma jurisprudência apenas de resultados, sem o abono da prova do fato, regular e legitima.

5. Recurso especial provido. Reconhecimento da nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico. Absolvição do recorrente (art. 386, VII - CPP).

(REsp n. 1.964.391/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria.

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

2. Do quadro probatório definido pelas instâncias ordinárias, observa-se que o Paciente fora inicialmente reconhecido por fotografia na fase policial e, posteriormente, de forma pessoal, em juízo, porém não se consignou se este novo reconhecimento observou as disposições específicas do Código de Processo Penal que disciplinam a matéria.

3. Não houve prisão em flagrante, a res furtiva não foi encontrada na posse do Paciente, nem sequer foram ouvidas outras testemunhas da Acusação além da própria vítima. O caso em exame possui, ainda, a peculiaridade de que, segundo o depoimento da vítima, o autor do delito estaria usando capacete no momento da empreitada criminosa, o que, certamente, poderia comprometer o reconhecimento, que, inicialmente, ocorreu apenas com base em fotografias. Também não se pode olvidar que o reconhecimento pessoal foi feito em audiência - frise-se, sem notícias de observância às formalidades legais - meses após a prática delitiva, o que torna ainda mais inseguro firmar o juízo de autoria apenas com base em tal prova, já que, como se sabe, a fluência do tempo conduz a um menor grau de exatidão das memórias.

4. A condenação proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, fundada tão somente em reconhecimento inicialmente fotográfico que não observou o devido regramento legal e não amparada por outros elementos probatórios independentes, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de absolvição do Paciente.

5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente.

(HC n. 682.108/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Contudo, é pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

(RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100, divulg. 24/5/2022, public. 25/5/2022.)

No caso em tela, assim foi afastada a alegação de nulidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 263/266, grifei):

[...] *analisando a prova colhida ao longo da instrução, verifica-se, ao contrário da sentença, ser suficiente para a condenação de ADERLEI RODRIGUES JÚNIOR pela prática do delito de roubo majorado.*

O réu permaneceu silente em sede policial (evento 1, DOC14). Na fase judicial (evento 55, DOC3), interrogado, negou genericamente a participação no crime. A negativa, no entanto, carece de verossimilhança, diante do restante do conjunto probatório colhido.

A vítima, Reginaldo, prestou relato firme e coerente, tanto no inquérito policial (evento 1, DOC2, fl. 06), quanto em juízo (evento 55, DOC1), confirmando as circunstâncias do roubo sofrido, cometido por três agentes, que o renderam, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo seu veículo, aparelho celular e carteira, contendo aproximadamente R$ 250,00. Em juízo, afirmou a realização do reconhecimento fotográfico em sede policial (evento 1, DOC2, fls. 07/08), momento no qual, embora tenha achado o réu muito semelhante a um dos

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

autores delitivos, pediu para realizar o reconhecimento pessoal, a fim de lograr a certeza na identificação de ADERLEI. Neste sentido, ratificou que, após visualizar o réu pessoalmente em sede policial - procedimento no qual, nota-se, foram estritamente observados os ditames do art. 226 do CPP (evento 1, DOC20) -, teve convicção plena de que se tratava de um dos agentes delitivos. Inclusive disse, em depoimento judicial, que foram colocados quatro ou cinco pessoas ali, na cela, e eu fiz o reconhecimento dele, de imediato, de imediato, não tive dúvidas quanto à pessoa, [...] sem sombras de dúvidas, trata-se do mesmo indivíduo, [...] Doutor, se eu tivesse qualquer sombra de dúvidas, com certeza eu não taria afirmando né, porque uma injustiça né, não é só a pessoa que sofre, aquela que faz a injustiça sofre com sua consciência, e eu jamais faria este tipo de coisa se não tivesse a certeza que tinha. [SIC]

Em juízo, no entanto, quando realizado reconhecimento pessoal - por videoconferência -, o ofendido não logrou identificar o réu entre as cinco pessoas apresentadas. Nota-se que, entretanto, na ocasião da solenidade, o réu possuía corte de cabelo totalmente diferente, muito mais curto, do que aquele quando do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, além de estar mais bronzeado, situação facilmente visualizada a partir da análise da sua fotografia, evento 1, DOC20, e da filmagem do seu interrogatório (evento 55, DOC3).

Igualmente, em depoimento judicial, o policial civil Felipe Adams Wille, que atuou nas investigações, confirmou as circunstâncias do crime, conforme lhe foram narradas pelo lesado. Além disso, ratificou os reconhecimentos fotográfico e pessoal efetuados pela vítima, ao longo do inquérito policial, referindo que Reginaldo lhe solicitou que introduzisse o termo "99% de certeza" no auto de reconhecimento fotográfico, a fim de que, somente após ver pessoalmente o investigado, ora acusado, pudesse fornecer a certeza da identificação, o que efetivamente veio a ocorrer.

Deste modo, não há qualquer fundamento legal e, até, lógica, na desconsideração do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, somente ***em razão do fato de a vítima, mais de cinco meses depois do procedimento do inquérito e quase um ano após a prática delitiva, não ter conseguido repetir o reconhecimento, em juízo, quando visualizou o agente, não pessoalmente, mas sim, por meio de videoconferência,*** *situação a também dificultar o procedimento. De fato, é perfeitamente natural e esperado que, diante do tempo transcorrido desde a data do crime, as memórias da vítima esmaeçam, tornando-se menos definidas. Isso, contudo, não retira credibilidade do reconhecimento efetuado no momento em que as memórias eram recentes e concretas, quando Reginaldo teve plena certeza no reconhecimento de ADERLEI, o que, inclusive, confirmou durante seu depoimento judicial. Na verdade, a não confirmação do reconhecimento, em juízo, age no sentido contrário, conferindo ainda maior confiabilidade à identificação, ao demonstrar que o ofendido não estava disposto a imputar a autoria delitiva ao réu, se não o tivesse reconhecido com plena certeza.*

Além disso, caso não bastassem as provas colhidas ao longo da instrução, da análise da certidão de registros criminais do acusado (evento 49, DOC1), verifica-se registrar boletins de ocorrência e denúncias oferecidas em seu desfavor, pela suposta prática de delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça, perseguição, roubo a pedestre, furto e posse de drogas, evidenciando a possível reiteração delitiva, de sua parte, em decorrência da utilização de substâncias entorpecentes. E, mais, registra duas ações penais em andamento, processos nº 50112077920208210023 e nº 50017031520218210023, pela prática de roubo majorado e latrocínio, ambos cometidos contra motoristas de aplicativo, ou seja, muito semelhantes ao crime aqui examinado. Não só isso, como também responde a outras duas ações penais, de nº 50094972420208210023 e nº 50075595720218210023, por possível envolvimento em organizações criminosas, voltadas especificamente à prática de roubos a motoristas,

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

circunstâncias que se somam à prova colhida, como reforço dos indícios de autoria, por parte do acusado.

De referir, nesse sentido, não se tratar, aqui, de condenação com base em mera presunção ou baseada somente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Na verdade, é perfeitamente compreensível que nem todos os fatos sejam provados de forma direta, admitindo-se a utilização de indícios, conforme expressamente previsto no art. 239 do CPP1. Na espécie, diversos são os indícios probatórios a autorizar a conclusão de ser o réu um dos autores do roubo: foi reconhecido pessoalmente, com certeza, pela vítima, além de registrar outras ações penais em andamento, por crimes com mesmo modus operandi, roubos cometidos contra motoristas de aplicativo, inclusive com possível envolvimento em organização criminosa, destinada à prática destes crimes.

Note-se, ademais, que, em termos de processo penal, vige o princípio do livre convencimento judicial motivado ou da persuasão racional. Neste sistema, não há provas com valores predeterminados pela lei (tarifadas), de modo que os indícios fazem parte dos instrumentos alcançados ao julgador para proferir sua decisão fundamentada, não havendo qualquer hierarquia entre umas e outras provas.

[...]

Nesse contexto, ainda que o réu não tenha sido preso em flagrante, a prova colhida não deixa dúvidas de que foi um dos autores da subtração narrada na inicial acusatória, não havendo falar em insuficiência probatória.

Cumpre ainda registrar o seguinte trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 121/123, grifei):

Dos autos extrai-se que o ofendido, aproximadamente duas horas após o fato, realizou o registro de ocorrência policial:

[...]

Todavia, só foi lavrado seu termo de declarações e confeccionado auto de reconhecimento por fotografia em 8.2.2022, cinco meses depois do episódio criminoso (evento 1, OUT2).

E inclusive consignou-se que a vítima Reconheceu com 99% de certeza a foto de n°04 do indivíduo de nome ADERLEI:

[...]

O policial civil inquirido na Justiça informou que Depois que a vítima nos contou isso, apresentamos diversas fotografias de indivíduos com as características que ele descreveu e que possuíam antecedentes por crimes da mesma natureza. Ele, olhando as fotografias, indicou o ADERLEI (...) Por fotografia, ele até me pediu pra colocar ali "99% de certeza", só que ele solicitou que ele visse o investigado, pra depois dar certeza. Eu não coloquei o "100%" ali na fotografia, foi ele mesmo que me pediu.

Reportou, ademais, que ***a investigação desencadeada limitou-se à coleta dos relatos do ofendido e aos atos de reconhecimento.***

Tem-se, assim, que há no processo apenas o reconhecimento fotográfico implementado cinco meses após o roubo, tendo a vítima indicado o agente com 99% de certeza e, na sequência, reconhecimento pessoal, efetuado em 30.3.2022, já passados quase sete meses, quando então o ofendido disse ser, sem sombra de dúvida, o denunciado o autor do crime: [...]

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que a Corte de origem considerou como provas suficientes para lastrear a condenação tão somente o reconhecimento pessoal promovido pela vítima em sede policial e a existência de ações penais em curso e de boletins de ocorrência em desfavor do agravado.

Assim, não verifiquei nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, *e.g.,* prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença absolutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43656776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/09/2024 19:08:48
Código de Controle do Documento: cbd652e4-104f-4cdf-9572-47e435e522cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.137.422 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137106-7

Número de Origem:
1622022150902 50032202120228210023 50068517020228210023 50072812220228210023

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERLEI RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADERLEI RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA43806918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:51:49
Código de Controle do Documento: 04ff67b4-a84f-46b1-949a-40145fd14e6a

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:51:49
Código de Controle do Documento: 04ff67b4-a84f-46b1-949a-40145fd14e6a